



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 16 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.628

Recurso nº 92.152 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente DEPÓSITO JÓIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS ENSEJADORES DO LANÇAMENTO. SUPRIMENTO PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Se a decisão de primeiro grau supre a deficiente descrição dos fatos determinantes do auto de infração, não há ensejo para anulação deste, mas sim para que o recurso seja recebido como se fosse impugnação, retornando o processo à autoridade julgadora de primeiro grau para apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO JÓIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em Presidente Prudente-SP, a fim de que a petição de fls. 59/62 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.504/87-95

RECURSO Nº: 92.152

ACÓRDÃO Nº: 101-77.628

RECORRENTE Nº: DEPÓSITO JÓIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento relativo aos exercícios de 1983, 1984 e 1985 por dedução tida como indevida de contraprestações de contratos de arrendamento mercantil feitos em desacordo com a Lei nº 6.099/74, Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 2, embasador do Auto de Infração, verbis:

"Nas verificações efetuadas, constatamos que a empresa apropriou como despesa contraprestações de arrendamento mercantil, contratado em DESACORDO com a Lei nº 6.099/74, nos exercícios de 1984, 1985, e 1986 - Anos-base de 1983, 1984 e 1985, dessa forma o lucro líquido do exercício ficou menor, reduzindo consequentemente o imposto de renda da pessoa jurídica."

Cientificada da exigência fiscal em 20.05.87, a empresa manifestou impugnação mediante petição protocolizada em 19 de junho de 1987, Acentuou a menção indevida do art. 289 do RIR/80 no Auto de Infração, tendo em conta que o referido dispositivo se destina a regular a atividade de empresa de arrendamento mercantil e não a das arrendatárias, razão por que, em razão do princípio da legalidade deve ser extirpada da lançamento.

Outrossim, asseverou que a descrição dos fatos feita pelo Auto não só é lacônica como também precária, por não precisar em que condições se deu o descumprimento da Lei nº 6.099/74. Com isso houve cerceamento do direito de defesa, restando unicamen

7,

te à autuada a opção de juntar cópia dos aludidos contratos para demonstração do cumprimento dos ditâmes da Lei em comento.

De outro lado, acrescentou a impugnante que parece que a descaracterização se deu pelo valor residual que o Fisco entendeu pequeno. No entanto, não é da essência do leasing a compatibilidade entre o valor residual e o valor de mercado do bem usado ao tempo da opção. No direito brasileiro o leasing tem caráter de operação financeira sujeita à tutela do Banco Central. Se a maior parcela foi imputada às prestações (o que é lícito) é óbvio que a quantia residual terá de ser irrisória. Não há na legislação nada que imponha um valor residual mínimo. Isto posto, requereu a exclusão do art. 289 ' do RIR/80 do enquadramento legal, e, no mérito, o cancelamento do Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que não procede a tentativa da contribuinte de demonstrar a improcedência do Auto por incorreto enquadramento legal, já que foram mencionados o art. 235 e §§ do RIR/80 (que traduz o art. 11 e §§ da Lei nº 6.099/74) e o art. 387, I.

Salientou, de outra parte, que o fato de as contraprestações pagas num período curto de tempo representar quase a totalidade do valor do contrato bem como o irrisório valor residual descaracterizam o contrato de arrendamento mercantil, conforme decisões do Conselho de Contribuintes.

A decisão de primeiro grau assim está ementada:

"IRPJ - Custos ou despesas operacionais - Arrendamento mercantil

A fixação do valor residual no valor simbólico de 1% do custo original, quando o contrato de arrendamento mercantil fixar prazo de duração do acordo por tempo muito inferior à vida útil do bem, transforma esse contrato em compra e venda a prazo, devendo as operações pagas e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação. Impugnação tempestiva. Lucro procedente."



Em suas razões de decidir, o Julgador de primeira instância administrativa aduziu que o Auto de Infração preencheu as formalidades descritas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, assim como o disposto no art. 142 do CTN. Asseverou também que a peça exordial contém todos os dados necessários à identificação precisa da obrigação tributária, não se caracterizando, desta feita o cerceamento de defesa.

De outro lado, mencionou que o valor residual enunciado no contrato discrepa frontalmente da conceituação estabelecida no art. 31, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, embasador do art. 317 do RIR/80. A atribuição de valor residual garantido em 1% do custo dos bens, para um prazo contratual de 24 meses, quando a vida útil dos mesmos é de 60 meses, acarreta um diferencial muito grande em relação ao valor residual atribuído conforme definido pela Portaria MF nº 564/78, o que descaracteriza o arrendamento mercantil, convertendo-o em operação de compra e venda a prazo. De outra parte, ao final do contrato o bem apresentaria, ainda, valor residual contábil de 60% ' do custo corrigido, o que corresponderia a mais da metade do tempo de utilização normal, incompatível, portanto, com o valor de 1% do custo original estabelecido em contrato. Tal discrepância por si só caracteriza a opção de compra por parte da arrendatária no início do contrato eis que nenhuma empresa, em tais circunstâncias deixaria de manter o bem em seu poder. O valor residual é sempre uma variável dependente da relação entre a vida útil e o valor do bem. Desta forma, claro está que as contraprestações de arrendamento mercantil caracterizaram pagamento de prestações de aquisição de bens a prazo, portanto, em desacordo com a Lei nº 6.099/74, conforme preceitua o art. 235 e parágrafos do RIR/80. Neste passo, a empresa contabilizou como despesa ou custo aquilo que pela natureza dos bens adquiridos e pelos seus valores deveriam ser integrados ao ativo permanente, consoante o artigo 193, § 2º, do RIR/80. As Resoluções do Banco Central tiveram o escopo de disciplinar apenas os aspectos financeiros do arrendamento mercantil.

Com tais considerações e enfatizando que a jurisprudência



dência do Conselho de Contribuintes se inclina no mesmo sentido, a decisão monocrática manteve a ação fiscal.

Intimada da decisão de primeiro grau em 07.01.88, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, conforme petição datada de 20 de janeiro deste ano.

Salientou na peça recursal que o Auto infringiu o disposto no art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, porque deixou de precisar com a clareza imposta pela legislação as condições em que houve o descumprimento da Lei nº 6.099/74, o que impediu o encaminhamento da defesa. Igualmente a menção feita no Auto do art. 289 do RIR/80 que só tem pertinência com as empresas de leasing também, segundo a recorrente, teria afrontado o disposto no aludido dispositivo do Decreto regulamentador do Processo Administrativo Fiscal.

No mérito, repetiu as mesmas alegações apresentadas na impugnação, a par de frisar que:

- a) a decisão de primeiro grau inovou a fundamentação legal, ao trazer à baila a Resolução Bacen 35/75, que, aliás, foi revogada pela de nº 980/84;
- b) o decisório recorrido insistiu em dar às Resoluções do Banco Central efeitos de somenos importância, o que tecnicamente não é compatível com a natureza de operação de leasing;
- c) se quanto ao prazo de vigência do contrato não há qualquer contestação, igualmente não se justifica contestar os valores mensais;
- d) o art. 14 da Lei nº 6.099/74, ao dispor que não será dedutível a diferença, a menor, entre o valor contábil residual do bem arrendado e seu preço de venda, quando da opção de compra, enseja à locadora uma perda de capital indedutível, pois o primei

7.



rô valor citado será sempre maior que o segundo. De outra parte, o eventual benefício do arrendatário é o compensado pelo arrendador;

- e) uma visão global da operação de leasing revela que nenhum prejuízo tem o fisco, bem assim que nenhuma irregularidade há.

Isto posto, pediu que as preliminares fossem acolhidas assim como, no mérito, requereu o provimento do apelo. 

É o relatório.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.504/87-95
Acórdão nº 101-77.628

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Preliminarmente alega o recorrente cerceamento de defesa porque na autuação fiscal não se esclareceu a razão pela qual se teria concluído que os contratos de arrendamento mercantil em tela estariam em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74.

O Auto de Infração assim descreveu os fatos litigiosos:

"A empresa apropriou nos Exercícios Financeiros de 1984, 1985 e 1986 - Períodos-Base de 1983, 1984 e 1985 - como despesa, contra prestações de arrendamento mercantil, contratado em DESACORDO com a Lei nº 6.099/74 sujeitando-se ao pagamento do Imposto de Renda.

Não obstante, atacando, na impugnação, matéria de mérito, aduziu o contribuinte que, in verbis:

"De qualquer forma parece que a descaracterização do contrato de leasing - no presente caso - teve como pressuposto o valor residual que o fisco entendeu pequeno".

A decisão de primeiro grau, por seu turno, salientou:

"IRPJ - Custos ou despesas operacionais arrendamento mercantil. A fixação do valor residual do valor simbólico de 1% do custo original, quando o contrato de arrendamento mercantil fixar prazo de duração do acordo por tempo muito inferior à vida útil do bem, transforma esse contrato em compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente".

Ora, se, de um lado, o Auto de Infração realmente deixou de explicitar as razões determinantes do lançamento, de outro a

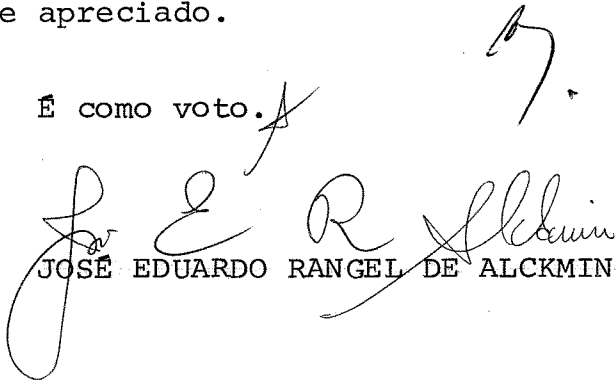


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.504/87-95
Acórdão nº 101-77.628

decisão de primeiro grau dissipou as dúvidas existentes. Desta forma, permitiu ao contribuinte o exato conhecimento dos motivos que propiciaram a formalização de exigência, não sendo, a partir daí, possível alegar-se cerceamento de defesa.

No entanto, a fim de que não haja supressão de instância, entendo que o recurso de fls. 59/62 deve ser recebido como impugnação, encaminhando-se o processo à instância de origem para ser devidamente apreciado.

É como voto.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.